



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELÉM 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO Nº 01201583420168140301

Tratam-se os autos de **AÇÃO COLETIVA COM PEDIDO DE PEDIDO LIMINAR**, ajuizada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ALIMENTAÇÃO E HOSPITALIDADE DE PARAUAPEBAS E REGIÃO - SEAHPAR** em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Advoga o autor que a referida taxa é indevida na medida em que enquadra-se na atividade de segurança pública subsidiada pelo regime geral de impostos e que somente seria possível se houvesse a efetiva disponibilização de um serviço diferenciado pelo Estado ao contribuinte, o que não ocorre, segundo o mesmo. Afirma que a taxa é cobrada indistintamente, ausente especificidade e divisibilidade que porventura sustentasse a exação.

Ressalta, que a taxa de segurança que pretende o registro, licenciamento e fiscalização policial das atividades desenvolvidas pelas empresas substituídas encontram-se no campo de atividade da Administração Pública Municipal que, sobre o referido serviço, já tem instituída taxa própria, conforme art. 176 do Código Tributário Municipal de Parauapebas, instituído pela Lei Municipal nº 4.296/05, que aqui transcrevo:

Art. 176. A prova de quitação do imposto é indispensável à expedição de alvará de funcionamento.

Assim, alega que suas empresas filiadas já são fiscalizadas e submetidas à expedição de alvará pela municipalidade.

Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade da taxa de segurança pública e que o requerido se abstenha de intimá-las a comparecerem perante a Polícia Judiciária por tal motivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O [CPC](#) de 2015 trouxe em seu Livro V as denominadas tutelas provisórias, que englobam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, agrupando as tutelas do gênero satisfativo com as cautelares.

Disciplinou no parágrafo único do artigo 294 que ambas as tutelas podem ser cautelar ou antecipada, concedidas em caráter antecedente ou incidental no processo.

Já o artigo [297](#) do já citado diploma legal, prevê que com base no Poder Geral de Cautela, o juiz pode determinar, as medidas que julgar necessárias para efetivação da tutela provisória.

Mais adiante, o artigo. 300 dispõe sobre a possibilidade de conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No art. 301 temos a previsão expressa da tutela de urgência de natureza cautelar que dentre outras, pode ser efetivada mediante quaisquer medida idônea para assecuração do direito ante o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que há a necessidade de aplicação do poder geral de cautela previsto na legislação processual vigente, eis que caracterizado o perigo de dano ao exercício das atividades das empresas substituídas pelo requerente.

Isso porque, é flagrante a ofensa ao direito dos contribuintes, que se encontram impedidos de atestarem suas regularidades fiscais ao menos provisoriamente. Note-se, que é prejudicial ao seu funcionamento aguardar indefinidamente pela propositura da execução pelo fisco.

O *fumus boni iuris* resta comprovado com as provas juntadas aos autos e o fato de que a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o art. 145, II, CF/88, a exigência de taxa para sua fruição.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II- taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Vale ressaltar, que a citada Lei nº 6.010/96, mais precisamente seu art. 2º foi objeto da ADI 1942, onde se deu parcial procedência, declarando **inconstitucional** a expressão *“serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo?”*, assim como a tabela V do mesmo diploma legal.

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição. 2. Da argumentação exposta pela parte Requerente não se extrai a inconstitucionalidade in totum do dispositivo impugnado, assim se aplica ao caso a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pelo vício de inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão *“serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo?”* constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal.

Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida ao Estado.

ISTO POSTO, considerando a fundamentação apresentada e com base nos arts. 300, 301 e 305 do CPC/ 2015, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar para **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE** da Taxa de Segurança Pública, instituída pela Lei nº 6.010/96 em face das empresas substituídas pelo Autor.

Determino ainda, também em sede de liminar, que o requerido **SE ABSTENHA** de intimar as empresas representadas pelo autor à comparecerem perante a Polícia Judiciária para tratar da cobrança do tributo objeto da presente ação até ulterior deliberação.

Fica desde já arbitrada multa diária de R\$1000,00 (Hum mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$10.000,00. (dez mil reais).

P.R. e Intimem-se a autora, a SEFA /PA e a PGE/PA, dando ciência desta decisão.

Cite-se o Estado do Pará, por seu Procurador Geral, para apresentar contestação no prazo legal.

Belém, 28 de julho de 2016.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM

Juiz de Direito titular da 2º Vara de Execução Fiscal da Capital,
respondendo pela 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Ricardo Riello

Gerente Jurídico

Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação - FBHA

